



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1738274 - PR
(2018/0100528-7)**

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
EMBARGANTE : RUMO MALHA SUL S.A
ADVOGADOS : GUILHERME MONTEIRO FERREIRA - SP389921
RAFAEL MEDEIROS MIMICA - SP207709
ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655
MIRIAM DIAMANDI - SP302676
ELZEANE DA ROCHA - SP333935
CAROLINA PAES MADUREIRA ARAUJO - SP343618
DEBORA AZZI COLLET E SILVA - SP341781
ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER E OUTRO(S) - SP399679
DANIELLA GRIMALDI FERREIRA LOMBARDI - SP436243
VICTORIA MOREIRA MARTINS - SP455741
PALOMA DUARTE DO NASCIMENTO - SP418418
TALITA BEATRIZ PANCHER - SP380163
LUKAS BLANCO TAVARES - SP444594
EMBARGADO : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
INTERES. : IVANA HELENA ZAMUNER SPIR
ADVOGADO : IVANA HELENA ZAMUNER SPIR (EM CAUSA PRÓPRIA) -
PR059190
INTERES. : WALTER JOSÉ FAIAD DE MOURA
ADVOGADO : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
DF017390

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. VÍCIO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. INADEQUAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexiste qualquer ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada, uma vez que o acórdão embargado explicitou, fundamentadamente, as razões pelas quais manteve a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário.
2. Não se prestam os aclaratórios para rediscutir matéria devidamente enfrentada e decidida pelo acórdão embargado. Precedentes.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 22 de março de 2022.

HUMBERTO MARTINS

Presidente

JORGE MUSSI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1738274 - PR
(2018/0100528-7)**

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
EMBARGANTE : RUMO MALHA SUL S.A
ADVOGADOS : GUILHERME MONTEIRO FERREIRA - SP389921
RAFAEL MEDEIROS MIMICA - SP207709
ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655
MIRIAM DIAMANDI - SP302676
ELZEANE DA ROCHA - SP333935
CAROLINA PAES MADUREIRA ARAUJO - SP343618
DEBORA AZZI COLLET E SILVA - SP341781
ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER E OUTRO(S) - SP399679
DANIELLA GRIMALDI FERREIRA LOMBARDI - SP436243
VICTORIA MOREIRA MARTINS - SP455741
PALOMA DUARTE DO NASCIMENTO - SP418418
TALITA BEATRIZ PANCHER - SP380163
LUKAS BLANCO TAVARES - SP444594
EMBARGADO : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
INTERES. : IVANA HELENA ZAMUNER SPIR
ADVOGADO : IVANA HELENA ZAMUNER SPIR (EM CAUSA PRÓPRIA) -
PR059190
INTERES. : WALTER JOSÉ FAIAD DE MOURA
ADVOGADO : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA (EM CAUSA PRÓPRIA) -
DF017390

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. VÍCIO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. INADEQUAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Inexiste qualquer ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada, uma vez que o acórdão embargado explicitou, fundamentadamente, as razões pelas quais manteve a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário.
2. Não se prestam os aclaratórios para rediscutir matéria devidamente enfrentada e decidida pelo acórdão embargado. Precedentes.
3. Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por RUMO MALHA SUL S.A contra acórdão que desproveu o agravo interno, mantendo a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, nos seguintes termos (e-STJ fl. 1.529):

AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. TEMA 339/STF. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 181/STF. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. As decisões judiciais devem ser fundamentadas, ainda que de forma sucinta, não se exigindo análise pormenorizada de cada prova ou alegação das partes, nem que sejam corretos os seus fundamentos (Tema n. 339/STF).

2. A insurgência quanto ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade de recurso de competência deste Superior Tribunal de Justiça tem natureza infraconstitucional, sem repercussão geral (Tema n. 181/STF).

3. Agravo interno não provido.

Sustenta a embargante a omissão do acórdão embargado, ao argumento de que não foram analisadas todas as teses suscitadas, ocorrendo a violação do art. 93, IX, da Constituição Federal (e-STJ fls. 1.542-1.544).

Insiste na inaplicabilidade do Tema n. 181/STF, ao argumento de que a ofensa aos arts. 1º, IV, 5º, LIV e LV, 37, *caput* e 170, *caput*, da Constituição Federal foi claramente demonstrada na petição do agravo interno.

Requer o acolhimento dos aclaratórios para que os defeitos apontados sejam sanados.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ fls. 1.555-1.558).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, tendo em vista que o acórdão impugnado foi publicado em 25/11/2021 (e-STJ fl. 1.541), cumpre atestar a tempestividade dos embargos declaratórios, pois opostos em 2/12/2021 (e-STJ fl. 1.542).

O art. 1.022 do Código de Processo Civil disciplina que cabem embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e

para corrigir erro material.

Da análise do acórdão impugnado, conclui-se que não há qualquer mácula a ser corrigida, uma vez que esta Corte Especial justificou adequadamente as razões pelas quais negou provimento ao agravo, mantendo a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário.

Com efeito, consignou-se que o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, para que uma decisão judicial seja considerada motivada, não se exige o exame pormenorizado de cada alegação ou prova trazida pelas partes, tampouco que sejam corretos os seus fundamentos (Tema n. 339/STF), e que a Segunda Turma desta Corte teria declinado as razões pelas quais negou provimento ao agravo interno e rejeitou os embargos de declaração (e-STJ fls. 1.533-1.535).

Outrossim, assentou-se que o acórdão objeto do recurso extraordinário desproveu o agravo interno, mantendo a decisão que conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, conforme exigem o art. 932, III, do Código de Processo Civil, e o art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, bem como orienta a Súmula n. 182/STJ. (e-STJ fl. 1.536).

Assim, pontuou-se que, não tendo o acórdão recorrido ultrapassado o juízo de admissibilidade, não haveria repercussão geral, consoante o Tema n. 181/STF, sendo inviável a análise da violação dos arts. 1º, IV, 5º, II, LIV e LV, 37, *caput* e 170, *caput* e parágrafo único, todos da Constituição Federal, aventada no recurso extraordinário (e-STJ fl. 1.538).

Não se constata, portanto, nenhum defeito no julgado questionado, tendo este colegiado demonstrado, de forma fundamentada, as razões pelas quais não é possível o seguimento do recurso extraordinário, estando-se diante de mera irresignação com o resultado do julgamento, o que revela o descabimento dos embargos declaratórios.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são

cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 1011452/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 05/08/2020)

No mesmo diapasão:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Consoante a literalidade do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e/ou corrigir eventual erro material.

2. O recurso aclaratório possui finalidade integrativa e, portanto, não se presta à reforma do entendimento aplicado ou ao re julgamento da causa, conforme pretende o embargante.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no RE nos EDcl nos EDcl no EDcl no REsp 1338942/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 10/03/2020, DJe 13/03/2020)

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no REsp 1.738.274 / PR

Número Registro: 2018/0100528-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

450262167020144040000 50623574020144047000 50643667220144047000 PR-50623574020144047000 PR-50643667220144047000 TRF4-50262167020144040000

Sessão Virtual de 16/03/2022 a 22/03/2022

Relator dos EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

RECORRIDO : RUMO MALHA SUL S.A

ADVOGADOS : ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655

MIRIAM DIAMANDI - SP302676

ELZEANE DA ROCHA - SP333935

CAROLINA PAES MADUREIRA ARAUJO - SP343618

DEBORA AZZI COLLET E SILVA - SP341781

ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER E OUTRO(S) - SP399679

DANIELLA GRIMALDI FERREIRA LOMBARDI - SP436243

VICTORIA MOREIRA MARTINS - SP455741

PALOMA DUARTE DO NASCIMENTO - SP418418

TALITA BEATRIZ PANCHER - SP380163

LUKAS BLANCO TAVARES - SP444594

AGRAVANTE : RUMO MALHA SUL S.A

ADVOGADOS : ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655

MIRIAM DIAMANDI - SP302676

ELZEANE DA ROCHA - SP333935

DEBORA AZZI COLLET E SILVA - SP341781

ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER E OUTRO(S) - SP399679

AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

INTERES. : IVANA HELENA ZAMUNER SPIR

ADVOGADO : IVANA HELENA ZAMUNER SPIR (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR059190

INTERES. : WALTER JOSÉ FAIAD DE MOURA

ADVOGADO : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF017390

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : RUMO MALHA SUL S.A

ADVOGADOS : GUILHERME MONTEIRO FERREIRA - SP389921

RAFAEL MEDEIROS MIMICA - SP207709

ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655

MIRIAM DIAMANDI - SP302676

ELZEANE DA ROCHA - SP333935

CAROLINA PAES MADUREIRA ARAUJO - SP343618

DEBORA AZZI COLLET E SILVA - SP341781

ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER E OUTRO(S) - SP399679

DANIELLA GRIMALDI FERREIRA LOMBARDI - SP436243

VICTORIA MOREIRA MARTINS - SP455741

PALOMA DUARTE DO NASCIMENTO - SP418418

TALITA BEATRIZ PANCHER - SP380163

LUKAS BLANCO TAVARES - SP444594

EMBARGADO : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

INTERES. : IVANA HELENA ZAMUNER SPIR

ADVOGADO : IVANA HELENA ZAMUNER SPIR (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR059190

INTERES. : WALTER JOSÉ FAIAD DE MOURA

ADVOGADO : WALTER JOSE FAIAD DE MOURA (EM CAUSA PRÓPRIA) - DF017390

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de março de 2022